



Protocolo 3.538/2022



Código: 401.735.281.668

De: **Meioeste Ambiental LTDA** (meioeste@conexao.com.br) Para: **PC - Protocolo Central**

Assunto: **Impugnação**

Caçador/SC, 10 de Fevereiro de 2022

Para:

[Meioeste Ambiental LTDA](#)

meioeste@conexao.com.br · 49 3563-3316

CNPJ 11.201.681/0001-72

Conselheiro Mafra, 708, . . 89500000 / Centro

Caçador SC

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2022, PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2022.

At.te

Meioeste Ambienta Ltda

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro CEP: 89500-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 29/04/2022 17:16:25 por Lucas Filipini Chaves - Pregoeiro (matrícula 11060)

“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.” - *Dwight Eisenhower*

1Doc



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL
N.003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 005/2022 - DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC.**

SETOR DE LICITAÇÕES – PROCESSO LICITATÓRIO 005/2022

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ no. 11.201.681/0001-72, com endereço comercial na Rua Conselheiro Mafra, 708, Centro, Cep: 89-500-000, na cidade de Caçador/SC e filial na Avenida Herbert Hadler, n. 435, Bairro Fragata, Cep: 96050-460, na cidade de Pelotas/RS, por seu procurador. Sr. MAICON THOMÉ MARINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 11686-A, inscrito no CPF/MF sob o n. 026.342.239-94, portador da Carteira de Identidade n. 2.974.911 SSP/SC, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao disposto no edital da licitação supramencionada, e em especial em atendimento ao disposto na Lei de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, levando-se por base os argumentos a seguir transcritos:

1.0 DA TEMPESTIVIDADE:

A referida publicação deste aviso, se deu na data de 04 de fevereiro de 2022, conforme se auffle pela página da prefeitura na internet. Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, visto que o prazo inicial se deu no dia 07 de fevereiro de 2022, sendo certo que o prazo final para impugnação, de acordo com a lei de licitações, de 5 dias úteis, se encerra em 11 de fevereiro de 2022.

Ademais, em atenção à lei do pregão, e ao próprio edital, que estabelece como prazo máximo para a impugnação do instrumento convocatório, dois dias úteis antes da apresentação dos envelopes, conforme dispõe o item 9.1 daquele instrumento.

Dessa forma, totalmente tempestiva a presente impugnação.



2.0 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 Preliminarmente:

Antes de se adentrar no cerne da discussão sobre o edital, importante destacar que esse processo licitatório se estende desde 2018, com vários pedidos de impugnação de edital, com inclusão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que inclusive se manifestou pela continuidade do certame, de onde havia sido suspenso, sem, contudo, autorizar qualquer mudança em sua estrutura.

Todavia, essa não foi a postura adotada por essa municipalidade, que ao iniciar, novamente, o processo licitatório, publicou edital diferente daquele inicial de 2018, provocando novas e profundas mudanças na redação, o que de fato e de direito, ocasionariam desequilíbrio na disputa entre as empresas.

Tal fato foi alegado, por meio de impugnação desta peticionante, na data de 26 de setembro de 2019, sendo respondido pela Procuradoria Jurídica do município, surpreendentemente, na mesma data.

Naquela resposta ficou evidente que a Prefeitura não acataria as determinações do Tribunal de Contas, argumentando que as novas adequações foram resultado dos questionamentos das outras empresas, e por essa razão, as mudanças não trariam qualquer prejuízo para a municipalidade, mas sim, permitiriam uma ampla participação de empresas, possibilitando a análise da proposta mais vantajosa para o município.

Manteve assim, a abertura dos envelopes de habilitação para a data aventada, pois, entendeu que, além daquela impugnação, bem como das demais de outras empresas, não deveriam prosperar.

Chegado o dia, no momento da sessão, ocorreu a intervenção do Poder Judiciário, provocado por **Mandado de Segurança n. 310000717211**, o qual interrompeu a sessão de habilitação de empresas, na data de 29 de outubro de 2019.

Dessa forma, frente à determinação judicial, a prefeitura suspendeu o certame, desde aquela data até o presente momento.

Contudo, para a **surpresa geral**, a municipalidade retoma o processo licitatório, com outro edital, desconsiderando a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e por último, do próprio Poder Judiciário deste Estado.

Recomeça então o procedimento, com “**NOVO**” edital, o qual supostamente supre as falhas dos anteriores, mas o que se vê, na prática, não são os mesmos erros e imprecisões já apontados por essa peticionante e as demais participantes naqueles certames, **mas sim um simplificação absurda, tanto na modalidade escolhida para a realização do certame, quanto nas especificações dos serviços que deverão ser prestados, em descompasso com a realidade atual da necessidade da cidade, além de afrouxamento nas condições de qualificação técnica, econômica e comprovação de capacidade técnica operacional das empresas que irão disputar o certame.**



Tais imprecisões, que estão em desacordo com os ditames legais, não permitem a necessária transparência na disputa, visto que a própria municipalidade está propiciando a **falta de segurança jurídica**¹ para as disputantes.

2.2 Do “Novo” Edital de 04 de fevereiro de 2022:

A redação final do Edital, conforme disponibilizada no site da prefeitura, em nada contempla a perfeição do instrumento convocatório.

Pelo contrário, o que se vê, novamente, são imperícias que acarretarão novas discussões e até, por certo, a nova intervenção dos órgãos de fiscalização e controle, além da judicialização do certame.

Pela leitura do novo edital, se percebe que, agora, se trata de instrumento editalício simplificado, com base na legislação do pregão presencial, tendo como critério de julgamento o maior desconto percentual para o objeto licitado.

Não obstante essa consideração, o que mais destoia da realidade é o quantitativo de equipamentos solicitados pela administração pública, em disparate com o que ela já utiliza para a limpeza pública.

Assim sendo, o edital deve ser revisto, e a presente licitação suspensa até que se promovam, efetivamente as mudanças necessárias a fim de adequar o instrumento a realidade existente hoje no município.

2.3 Das Exigências Editalícias e a Disparidade com a Realidade Atual:

Causa estranheza severa, o fato do edital solicitar equipamentos, pessoas e utensílios em **quantidades inferiores às praticada atualmente no município**.

E, essa disparidade de solicitação causará à cidade uma grave consequência, pois, a empresa que cumprir os requisitos do instrumento convocatório, não suprirá a necessidade do município, que ficará com a prestação dos serviços em precariedade, e, principalmente com a execução de serviço público essencial de forma debilitada, podendo, inclusive, causar danos à saúde dos residentes.

Se observa então que, não se trata de escolher a proposta mais vantajosa para a cidade, pois, as referências constantes no instrumento, não refletem a realidade, e, ao permitir que empresas façam a proposta baseada em dados incorretos, a prefeitura estará contratando por um preço, que sequer supre as necessidades dos seus cidadãos.

¹ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. • Art. 2) A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Consequentemente, ao exigir o que é necessário, a municipalidade terá que enfrentar um reequilíbrio contratual, causando prejuízos aos cofres públicos.

E essa conduta é totalmente reprovável, pois do administrador se espera que as decisões sejam com economia e justa aplicação dos recursos dos contribuintes, amparada pela dignidade da administração pública.

Por essa razão o edital deve ser revisto e readequado, pela **sexta vez**, pois, não atende às necessidades atuais de Caçador/SC.

Mais do que isso, deve ser adequado, inserindo, além das quantidades verdadeiras, novas exigências.

A fim de explicitar cada um dos itens acima mencionados, se explica, um por um, a partir do tópico abaixo:

2.4 Da Inadequação do Pregão Presencial para a Coleta de Lixo:

Ao estabelecer a legislação do Pregão Presencial, buscou o legislador simplificar a realização dos procedimentos licitatórios, permitindo aos entes públicos maior celeridade nas contratações.

Todavia, a legislação em comento, permite a contratação, por essa modalidade, **somente para serviços comuns**, que não demandem muita experiência e tão pouco muita instrumentalização das operações, consistindo em forma de compra para coisas corriqueiras e de realizações constantes para as Prefeituras, Governos dos Estados e para o Governo Federal.

O que não se aplica, por certo e verdadeiro ao objeto deste pregão, ora intentado pela municipalidade de Caçador/SC.

A atividade de **Coleta Seletiva e Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis e Compactáveis**, sob nenhuma ótica em que se analise, pode ser considerada como atividade comum, sem a exigência de experiência mínima, que autorize a realização por meio de pregão presencial.

Ao contrário, o que se sabe é que, toda vez em que essa alternativa fora intentada pelos órgãos licitantes, houveram impugnações tanto dos Tribunais de Justiça, quanto dos Tribunais de Contas, que apontaram a atividade de manejo de resíduos sólidos como atividade especial, com exigência de empresa capacitada e com experiência comprovada, a qual foge, das disposições elencadas na lei do pregão presencial.

Sobre o tema, e pela importância da dissertação, importante destacar parte do parecer do **Ministério Público de Contas do Estado da Bahia**, que assim se manifesta

sobre o tema, opinando pela não permissão de realização de pregão presencial para a licitação de coleta de lixo: ²

MANIFESTAÇÃO MPC Nº 752/2015. PROCESSO Nº 26931-15. TERMO DE OCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MAGNO DE SOUZA FILHO. RELATOR CONSELHEIRO: PAOLO MARCONI. PROCURADORA DE CONTAS: ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO. EXERCÍCIO: 2014.

Os serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do poder público municipal, que pode executá-los diretamente ou por meio de terceiros mediante licitação (art. 37, XXI, da CF/88). Tendo em vista a complexidade do tema, urge distinguir os diferentes tipos de lixo. De acordo com estudo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os resíduos sólidos podem ser classificados de várias formas, sendo que a origem é o principal elemento classificatório. A partir desse critério, os diferentes tipos de lixo podem ser agrupados em cinco classes, a saber:

- Lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casa, apartamentos e demais edificações residenciais;
- Lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade ali desenvolvida;
- Lixo público: são os resíduos presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, tais como folhas, e aqueles descartados irregular e indevidamente pela população, como papeis, restos de embalagens e alimentos etc;
- Lixo domiciliar especial: grupo que compreende os entulhos de obras, pneus etc;
- Lixo de fontes especiais: são resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou destinação final. Ex.: resíduos dos serviços de saúde.

Posto isso, resta evidente que o Edital ora em análise contempla a coleta de diversos tipos de lixo, o que contribui para a ampliação do nível de especialização do serviço a ser prestado. Nessa linha, para Peter Schübeler, a gestão dos resíduos é uma tarefa complexa que depende da organização e cooperação entre as famílias, comunidades, empresas privadas e autoridades municipais, bem como da seleção e aplicação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento dos resíduos, transporte, reciclagem e eliminação.

Trata-se, portanto, de processo que institui (a longo prazo) planos, programação, orçamentação, execução, operação e manutenção, acompanhamento e avaliação, controle dos custos, a revisão dos objetivos e planos, que permitam a execução eficiente do serviço de limpeza urbana.

Dessa forma, ante a complexidade técnico-operacional que envolve a execução dos serviços indicados no Edital, entende-se que o Pregão não é a modalidade adequada para a realização desse certame licitatório, visto que os serviços descritos não configuram “serviços comuns”.

De logo, observa-se que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços não são definidos de forma objetiva pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado. Nesse particular, o objeto do Edital não dispõe objetivamente sobre o serviço, remetendo-o para o Anexo I, que detalha os diversos serviços entre as

² <http://mpc.ba.gov.br/m/wp-content/uploads/2014/09/4VERACRUZ752.15.pdf>

fls. 79-88. Vale dizer, tal objeto, ainda que seja marcante no dia-a-dia da Administração, exige maiores detalhamentos e especificações (em função da sua complexidade), contrariando a noção de serviço comum.

Ademais, há de se ressaltar que a Lei 8.666/93 prevê no seu art. 30, § 8º, a possibilidade da exigência de metodologia de execução:

§ 8.o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.”

Nota-se, portanto, que a exigência concernente ao detalhamento da metodologia de execução é contraditória à realização de licitação na modalidade de Pregão.

Nesse sentido, vale ressaltar o voto da conselheira Marli Vinhadeli, do Tribunal de Contas-DF, proferido no Processo nº 1630/039: (Sessão Ordinária nº 3860, de 19/08/04):

21. Nesse particular, o § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, prescreve os limites referentes à documentação relativa à qualificação técnica, facultando à Administração, no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, [...] exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

22. In casu, a exigência concernente ao detalhamento da metodologia de execução se mostra em contradição à modalidade licitatória ora eleita, porquanto somente se aplica aos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 8º), enquanto a Lei nº 10.520/02, por seu turno, rege as situações de aquisição de bens e serviços comuns, para as quais poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão (art. 1º).

[...] Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já explicitou que “bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado”.³

Resta concluir pela inadequação do pregão face o objeto licitado, uma vez que tal modalidade licitatória prescinde de uma avaliação minuciosa, e, no caso em tela, o objeto licitado demanda uma avaliação planejada, pensada a longo prazo e minuciosa, até mesmo por que tal objeto possui certo nível de complexidade técnico operacional.

III. Conclusão:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela procedência do presente termo de ocorrência e, como consequência, recomenda:

(i) que seja imputada multa proporcional às ilegalidades praticadas pelo gestor, com lastro no art. 71 da Lei Orgânica do TCM;

(ii) a adoção de medidas necessárias para a realização de nova licitação, na modalidade concorrência, tendo em vista a irregularidade apontada nesse termo de ocorrência;

³ Tribunal de Contas da União (TCU) – Ministro Benjamin Zymmler, Acórdão nº 313/2004 – Plenário.



(iii) a fixação do prazo de 06 (seis) meses para a instauração e conclusão do novo certame licitatório, interregno dentro do qual admite-se a manutenção do contrato nº 076/2014 (fls. 415/419) em face do caráter essencial dos serviços;

(iv) que seja determinado ao gestor que se abstenha de promover novas licitações por Pregão para contratação dos serviços analisados neste termo de ocorrência, sob pena de caracterizar reincidência, e, por conseguinte, ensejar a rejeição das suas contas.

Pela leitura do trecho acima transcrito, se observa, com imensa transparência, que o caso relatado naquele município baiano é o mesmo que acontece aqui na cidade de Caçador/SC, vez que a municipalidade insiste em lançar edital, em discordância com a realidade fática da tarefa de coleta seletiva e coleta domiciliar de resíduos sólidos.

Mais do que isso, o edital está em flagrante discordância com o Termo de Referência, que estabelece e elenca uma infinidade de circunstâncias e observâncias, que em nada constituem em serviço comum, cabendo aqui destacar, dentre outras a necessidade de medição descrita no item n. 3.1.3, letra w, o que, por si só, já caracteriza uma especialidade da empresa que irá executar a contratação.

Ademais, as especificações contidas no Termo de Referência, especialmente em relação aos caminhões solicitados, tanto para a coleta seletiva, quanto para a coleta de resíduos sólidos, em nada podem ser considerados como comuns, visto que o Termo detalha as configurações necessárias a fim de suprir a demanda solicitada.

Uma vez feitas especificações e delimitações para os caminhões, o Termo de Referência torna específico e especial a configuração dos veículos, diferenciando-os, portanto, dos veículos comuns.

Por outro vértice, também detalhe o número de pessoas, de motorista e de encarregados, tornando o serviço em peculiar, pois, somente atendendo à essas exigências, a empresa será considerada vencedora do certame.

Ou seja, para o Termo de Referência, a tarefa é particularizada, delimitada e especificada em condutas, pessoas, medições e veículos especiais, mas, para o edital o serviço de coleta seletiva, coleta de resíduos sólidos domiciliares e o seu transporte é considerado serviço comum, que autoriza a utilização do pregão presencial.

Ora pois, onde está a congruência de ideias e a lógica entre o edital e o seu principal anexo?

Dessa forma, a utilização de pregão presencial para a realização do objeto contratado não encontra respaldo no próprio Termo de Referência, quiçá na legislação, visto que a tarefa é considerada de complexidade pelos agentes fiscalizadores e reguladores, devendo a municipalidade alterar a realização do certame para a concorrência pública, conforme, inclusive, já houve orientação e determinação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



2.5 – Da Simplificação do Edital:

O Termo de Referência do instrumento convocatório, anexo I, nos itens 3.1.3, letras D e E, elencam a necessidade de a empresa disponibilizar a quantidade mínima de 04 (quatro) caminhões, com equipe de 01 motorista e 03 coletores, a fim de prestar o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, utilizando-se para tanto, dos mesmos equipamentos e pessoas nos três turnos de atividade: matutino, vespertino e noturno, acompanhados de um fiscal/gerente, atuando intensivamente, buscando a máxima produtividade e qualidade nos serviços.

Não obstante a exigência da prefeitura, a realidade, já observada no município atualmente, é da **utilização 06 (seis) caminhões para a coleta dos resíduos, operados por 26 (vinte e seis) pessoas**. (Documento em anexo).

Destaca-se ainda que, dos seis caminhões descritos acima, **um em específico**, se trata de um caminhão com equipamento de guincho hidráulico, capaz de levantar caixas “**bota fora**”, que estão espalhadas por pontos distintos da cidade, tais como: cemitério de Taquara Verde (01); Cemitério dos Correias (02); Cemitério Municipal (01); Cabanha Sofia Poletto (03); Parque de Exposições (03); Aquiles de Paula (01); Serraria Tesser (01); Parque Aquático (01); Granja Três Palmeiras (01). (Fotos em Anexo).

Tais serviços sequer são objetos de contratação por parte da Prefeitura, condição essa que torna o edital muito inferior ao que atualmente já é realizado pela empresa Meioeste, que os executa diariamente, sem, contudo, receber pelos mesmos.

No que diz respeito à disponibilidade de contenedores de lixo, o **edital exige 100** (cem) destes, ao passo que a empresa executante do serviço **já utiliza o montante de 114** (cento e quatorze) contenedores, sendo que alguns deles, aproximadamente 20, são de capacidade de 2.500 litros, superando em muito a especificação do Termo de Referência, aqui discutido.

A título de ilustração, em anexo, junta-se o mapa com a disposição dos contenedores de lixo, indicando a localização dos mesmos, confirmando que o serviço prestado é superior ao exigido na nova licitação.

Nesta senda, se percebe que a municipalidade não quer incrementar os serviços realizados com a limpeza pública, mas sim, diminuir a circulação de caminhões de lixo e de contenedores, ferindo a lógica dos serviços que já estão sendo executados para a cidade.

Contraria a vontade popular de ver a cidade cada vez mais limpa e organizada, e com mais pontos de descartes e de coleta dos resíduos produzidos no perímetro urbano da cidade de Caçador/SC.

O mesmo pode ser dito no tocante à coleta de materiais recicláveis do município. O Termo de Referência que embasa o edital, novamente contraria o serviço que ora já é executado para a Prefeitura, haja visto que a empresa Meioeste já disponibiliza um número maior de funcionários para atender a demanda da coleta seletiva.



Somente por essas considerações já é possível verificar que existe uma simplificação do edital, sem contudo, qualquer justificativa plausível da municipalidade para a redução dos serviços ofertados e realizados com esmero pela empresa.

2.6 Da Qualificação Técnica e Econômica:

Carece ainda o edital, de pouco aprofundamento no tocante à qualificação técnica da empresa, tanto para comprovar a sua experiência em coleta de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva, quanto na qualificação de seu responsável técnico.

Simple leitura do instrumento convocatório já é suficiente para se concluir que as exigências solicitadas **estão muito aquém do necessário** para a realização deste serviço, pelo qual pretende a prefeitura pagar o importe de quase R\$ 200.000,00 (**duzentos mil reais**) mensais.

A fim de contextualizar, se lança mão do descrito naquele documento, item 5.2.4:

5.2.4. Qualificação Técnica:

5.2.4.1. Apresentar Comprovante de Registro e Regularidade da empresa perante o órgão competente.

5.2.4.2. Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (Profissional), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devidamente Certificados e Registrados no CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome do profissional de nível superior indicado pela licitante.

5.2.4.3. Comprovação de vínculo, através de registro em carteira de trabalho e previdência social e/ou ficha de registro ou contrato de prestação de serviço, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente.

Observação – Caso o Responsável Técnico pelo serviço, seja dirigente ou sócio da empresa proponente, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou apresentar cópia de contrato social.

5.2.4.4. Apresentar, no mínimo, 01 (um) Comprovação de Capacidade Técnica (Operacional) da proponente, através de atestado emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresa privada, que a licitante executou serviços de características técnicas similares às do objeto licitado nos quantitativos mínimos abaixo especificados:

a. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis, num total de 325,00 toneladas/mês.

b. Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis, num total de 25,00 toneladas/mês.

Ao listar somente essas exigências, a administração pública não está atendendo ao descrito na Lei de Licitações, julgando ampliar a participação de empresas na disputa, permitindo assim a análise do maior número de propostas para ao final escolher a mais “vantajosa” para o município.



Pelo contrário, ao adotar essa postura, o administrador, por meio do pregão presencial está incorrendo em desatendimento ao disposto na referida Lei, principalmente no que tange ao princípio da economicidade, eficiência e probidade.

Como é sabido, a realização destes serviços de interesse público, pois essenciais, demanda que a empresa possua uma *expertise*, não só de seu responsável técnico, mas também de toda a sua estrutura gerencial e organizacional.

E essa *expertise* só se adquire por meio da realização costumeira, frequente, e em diversos municípios, abrangendo uma série de situações, as quais não são supridas somente pela simples transcrição da letra fria da lei.

E, esse é o caso em tela. Ao adotar a simples transcrição da lei, ou cópia de outros editais, a comissão permite que qualquer “**aventureiro**”, que possua **um único e simples atestado**, possa participar da licitação, sem, contudo, efetivamente, comprovar a sua aptidão para desempenhar a tarefa, objeto desta demanda.

Ressalta-se que, não se trata apenas de coleta de resíduos sólidos, tão pouco de coleta de recicláveis, mas sim de uma situação que, além de englobar esses dois serviços, se constitui **manter em ordem a limpeza pública de uma cidade com quase 90 mil habitantes**, em atenção aos preceitos estabelecidos pelos órgãos ambientais.

Desta feita, não pode a prefeitura transcrever somente a letra da lei, mas deve sim, por respeito aos princípios já elencados acima, procurar contratar a melhor empresa, com melhor capacidade técnica profissional e operacional, pelo menor preço.

Não pode ela se atentar somente ao quesito preço e deixar que qualquer empresa, sem qualificação, possa ganhar o certame, permitindo que essa comprove apenas a coleta de resíduos sólidos domiciliares de apenas **325 toneladas/mês**, ao passo que a cidade gera mais de **1.300 toneladas/mês**, conforme o próprio Termo de Referência estabelece, em seu item 3.1.3, letra k.

Evidente contradição entre a exigência do edital e o descrito do Termo de Referência, que estipula ao menos 4 vezes mais volume de resíduos do que exige comprovação da empresa.

Importante destacar também que, a própria Prefeitura de Caçador/SC, atestou em **22 de setembro de 2021**, para essa peticionante, que a coleta de resíduos sólidos domiciliares corresponde à **1.200 toneladas/mês**, conforme se auffle pelo extrato abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Execução e operação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis.	1.200,00	Ton/mês
02	Execução e operação de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis.	1.200,00	Ton/mês
03	Execução, operação e manutenção do aterro sanitário municipal.	1.200,00	Ton/mês
04	Execução do monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal.	1.200,00	Ton/mês
05	Execução e operação dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos recicláveis.	100,00	Ton/mês
06	Execução e operação dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis.	100,00	Ton/mês



O mesmo pode ser dito no que tange à coleta seletiva, vez que o edital regra a comprovação mínima de apenas **25 toneladas/mês** enquanto o Termo de Referência estabelece e fixa a quantidade estimada de **100 toneladas/mês**, conforme se aúfere pelo item 3.2.2.1, letra j.

Ou seja, novamente aparecem incongruências e discrepâncias entre o que o próprio Edital, o Termo de Referência e o recente Atestado da Prefeitura em relação aos volumes dos resíduos sólidos e da coleta seletiva existentes no município.

Em atenção à qualificação econômica financeira, não se vislumbra no edital qualquer melhoria ou aprofundamento na questão econômica das empresas.

Pelo contrário, ao analisar o disposto no item 5.2.3 do instrumento convocatório, se torna **espantosa a simplicidade** com que a Prefeitura pretende analisar a condição econômica das empresas que irão participar da disputa.

Em nenhum momento se preocupa a municipalidade em exigir índices da saúde financeira das empresas, e tão pouco a comprovação de capital social compatível com o contrato a ser celebrado. Muito menos exige a apresentação do balanço e outros documentos fiscais que comprovem a robustez das empresas interessadas, e silencia em relação a qualquer garantia de proposta, seguro ou carta fiança a fim de comprovar que a proposta ofertada possa ser cumprida, em conformidade com a Lei de licitações.

5.2.3. Qualificação Econômico-Financeira:

5.2.3.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica:

a. Considerando a implantação do sistema e-proc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, às certidões de Falência, Concordata e Recuperação Judicial deverão ser solicitadas tanto no sistema e-proc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

b. Podendo ser obtida através do link: <https://certeproc1q.tjsc.jus.br/> - Primeiro Grau E-proc e a Certidão do SAJ através do link: <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>.

c. Os demais estados estão dispensados da apresentação da referida certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (eproc).

Estranho, então, que a municipalidade, que deveria estar preocupada com os princípios norteadores da administração pública, não se debruce com maior profundidade nas questões econômicas financeiras das empresas interessadas em participar da disputa, que engloba um valor total de **R\$ 2.311.414,20 (dois milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos)**, num período de 12 meses, que poderão ser prorrogados, pois o objeto em questão se trata de serviço essencial de saúde pública.

Data vênia, em que pese a vontade do administrador em diminuir os custos da administração, não pode ele licitar e depois contratar uma empresa, sem capacidade devidamente comprovada, pois, ao assim agir estará economizando na contratação, mas causando um problema maior ao contribuinte, porque, por certo, essa empresa não conseguirá executar a tarefa a contento, causando prejuízos, não só financeiros, mas também ambientais ao município.



E esses prejuízos certamente serão objeto de questionamento do Tribunal de Contas do Estado, além do próprio Ministério Público, que ao analisarem as condutas dos agentes públicos, frente ao dano causado, imputarão responsabilidade pelas más decisões tomadas.

Cristalino então, que se faz pertinente e extremamente necessário que o edital seja revisto, solicitando maior qualificação técnica profissional, operacional e financeira, permitindo que se habilitem as empresas que efetivamente possam prestar o serviço pretendido.

Mais do que isso, ao não revisar o edital, a prefeitura permitirá que empresas, conhecidamente inidôneas, participem do certame, fazendo ofertas, praticando preços que, sabidamente, não poderão ser praticados, objetivando somente a aditivação contratual, com prejuízo para os cofres da municipalidade.

E esse risco a administração pública de Caçador/SC não deve correr.

Para tanto, deve exigir que as empresas interessadas em participar do certame possuam, comprovadamente, estrutura financeira, econômica, técnica profissional e operacional, e não somente que possuam atestados em atividades similares e compatíveis.

Não se trata, pois, em mera compatibilidade, mas sim, em garantia de que a empresa possui a referida *expertise*, evitando que ao administrador público seja imputada a pecha de improbo e mal gestor dos recursos municipais.

Manifesta então, que a comprovação de capacidade técnica deve ser aprofundada, exigindo a municipalidade prova eficaz e contundente de que a empresa interessada irá executar o serviço, frente às particularidades, pelo menor preço, analisando o conjunto de fatores e exigências dos serviços licitados, e não somente ao quesito preço.

Por fim, sob qualquer prima que se olhe, a revisão editalícia é medida que se impõe, sob o risco de assim não o fazer toda a comissão de licitação, bem como o administrador público, estarem incorrendo em grave e flagrante desrespeito ao arranjo na Lei de Licitações.

2.7 Da Planilha de Precos:

Os anexos disponibilizados pela Prefeitura de Caçador/SC se baseiam em apenas 04 (quatro) caminhões para a realização da coleta de resíduos sólidos domiciliares e 02 (dois) caminhões para a realização da coleta seletiva, e elenca o número de funcionários necessários para a realização da tarefa.

Como dito anteriormente, e comprovado pelos documentos que ora se juntam à presente impugnação, a Prefeitura já possui conhecimento que os trabalhos executados pela petionante envolvem a utilização de mais veículos e mais colaboradores do que o edital solicita.



Ou seja, ao que tudo parece e transparece, a municipalidade está em desacordo com as suas próprias atitudes e serviços contratados. Ou busca diminuir o serviço que ora busca contratar ou se esquece que a coleta seletiva e a coleta de resíduos sólidos domiciliares e o seu transporte envolvem mais pessoas e equipamentos e veículos do que já está em operação na cidade.

O art. 37, XXI, da CR/88 assegura a todos os licitantes igualdade de condições na contratação de obras, serviços, compras e alienação. Portanto, conclui-se que a divulgação da planilha de quantitativos de preços unitários no edital é essencial para que todos os interessados tenham acesso à estimativa de preço, independentemente do local em que se encontrem.

A decomposição do preço em planilha de custos, com o objetivo de detalhar todo o custo envolvido na contratação, não se trata apenas de mera formalidade, mas sim de cumprimento ao estabelecido no art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, favorecendo a correta identificação e mensuração dos custos envolvidos, dando transparência à contratação, o que pode resultar em uma menor despesa para a Administração.

A elaboração correta de planilhas favorece, ainda, na justa identificação e aplicação de reajustes e reequilíbrios econômico-financeiros, evitando a distorções desnecessárias.

Esse é o entendimento dos Tribunais de Contas do país afora, como demonstra o acordo abaixo:

“A ressalva permite determinar ao atual ordenador de despesas que adote providências para aperfeiçoamento da fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, em consonância com o que estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho; e a decomposição do preço em planilha de custos, com o objetivo de detalhar todo o custo envolvido na contratação, evidenciando, entre outros, os custos com pessoal, encargos sociais, combustível, despesas administrativas, manutenção do veículo, lucro e impostos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 125/2017, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, em razão da necessidade de se aperfeiçoar as técnicas para realização de procedimento licitatório, e pela determinação como forma de aperfeiçoamento do procedimento de licitação e execução contratual que, doravante, os editais para contratação do serviço de transporte escolar contenham as seguintes premissas: a adoção de regras para aperfeiçoamento da fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, em consonância com o que estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho; a decomposição do preço em planilha de custos, com o objetivo de detalhar todo o custo envolvido na contratação, evidenciando, entre outros, os custos com pessoal, encargos sociais, combustível, despesas administrativas, manutenção do veículo, lucro, impostos, entre outros. Campo Grande, 9 de julho de 2020. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator.

2.8 Do Valor Global Ofertado:

Em desacordo está também o valor global ofertado pela municipalidade, que agora estipula como teto o importe de **R\$ 2.311.414,20 (dois milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos)**, anualmente, ao passo que no edital anterior, os valores para os mesmos serviços propostos estavam em patamares muito maiores, ou seja, em **R\$ 2.960.230,08 (dois milhões, novecentos e sessenta, mil, duzentos e trinta reais e oito centavos)**, conforme se verificam pelos recortes abaixo:

Edital de Fevereiro de 2022:

1. DO OBJETO

A presente Licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de terceiros especializados em execução de serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de acordo com o presente termo de referência.

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	LOTE 1 DESCRIÇÃO	VALOR(ES) DE REFERÊNCIA	
				MÉDIA MENSAL	MÉDIA TOTAL
01	12	Mês	Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis, incluindo o fornecimento de Contentores.	R\$ 37.395,82	R\$ 448.749,84
02	12	Mês	Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis, incluindo o fornecimento de Contentores.	R\$ 155.222,03	R\$ 1.862.664,36
VALOR GLOBAL				R\$ 197.617,85	R\$ 2.311.414,20

Edital de Dezembro de 2020:

ITEM - 01	
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COMPACTÁVEIS DO MUNICÍPIO.	<p>Anexos: Termo de Referência Anexo I, Mapa e Itinerário de Coleta de Resíduo Sólido Urbano Compactável – Anexo III, Itinerário dos Caminhões de Coleta Seletiva de resíduos sólidos urbanos – Anexo VI, e Cronograma Físico-Financeiro – Anexo XIII.</p> <p>Prazo de Execução: 12 (doze) meses corridos.</p> <p>Preço máximo do item: R\$ 2.039.720,04, sendo que as propostas que ultrapassarem este valor serão desclassificadas.</p>
ITEM - 02	

COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS URBANOS (NÃO INDUSTRIAIS) E RURAIS DO MUNICÍPIO.	<p>Anexos: Termo de referência Anexo I, Mapa e Itinerário de Coleta de Resíduo Sólido Urbano Compactável – Anexo III, Mapa e Itinerários dos Caminhões de Coleta Seletiva – Anexo V, Itinerário dos Caminhões de Coleta Seletiva no Interior – Anexo VI e Cronograma Físico-Financeiro – Anexo XIII.</p> <p>Prazo de Execução: 12 (doze) meses corridos.</p> <p>Preço máximo do item: R\$ 920.600,04, sendo que as propostas que ultrapassarem este valor serão desclassificadas.</p>
--	--

A dissonância é evidente. Nesta ótica, se entende que a prefeitura quer pagar menos e exigir menos em contrapartida. A atitude, configura então, em ato atentatório aos princípios norteadores da Lei de Licitações, escancarando a discrepância da realidade x nova contratação.

Dessa forma, a nova licitação não está atenta ao que está acontecendo com o país, com o aumento constante do valor dos combustíveis, dos insumos de produção e manutenção de instalações, como aluguel e energia elétrica, além dos custos sociais que envolvem as contratações de pessoas.

Não pode a municipalidade lançar nova licitação com preços inferiores ao edital de dezembro de 2020, na importância de quase **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil)** reais a menor.

Diante desse cenário, não restam dúvidas que o edital deve ser revisto, e a licitação suspensa até que as irregularidades sejam sanadas.

3.0 Dos Pedidos:

Dessa feita, requer-se que sejam analisados os argumentos e documentos aqui expostos, para ao fim e a contento:

- **Seja revista a posição desta comissão e pregoeiro em reformular o edital em apreço, corrigindo as falhas apontadas, alterando a forma da realização da disputa de pregão presencial para concorrência pública, além de corrigir os pontos em discrepância entre o edital e o Termo de Referência;**
- **Após o saneamento destas, seja aberto novo prazo para a realização do certame.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçador, 10 de fevereiro de 2022.



MAICON THOMÉ MARINS
OAB/MS. 11. 686-A
OAB/SC 17.790

**MAICON
THOME
MARINS**

Assinado de forma digital por MAICON THOME MARINS
Dados: 2022.02.10 10:42:06 -03'00'